



01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	EXERCÍCIO
1	De _____ / ____ / ____ a _____ / ____ / ____	2
02	ÁREA DA SEDE, DIRECÇÃO EFECTIVA OU ESTAB. ESTÁVEL	
	SERVIÇO DE FINANÇAS	1
		CÓDIGO



03 IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

1	NOME	2	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)
3	TIPO DE SUJEITO PASSIVO		
	Residente que exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Residente que não exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Não residente com estabelecimento estável
	Não residente sem estabelecimento estável		
4	REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS		
	Geral	Isenção definitiva	Isenção temporária
	Redução de taxa	Simplificado	Transparência fiscal
	Grupos de sociedades	NIPC da Sociedade Dominante	

04 CARACTERÍSTICAS DA DECLARAÇÃO

1	TIPO DE DECLARAÇÃO	2	RESULTADO DA DECLARAÇÃO	3	RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO
	1.ª Declaração do exercício	Com pagamento	Com reembolso	Outro	Havendo imposto a pagar, procede ao respectivo pagamento?
	Declaração de substituição				
	Declaração de substituição (n.º 4 do art. 58.º-A)				
4	DECLARAÇÕES ESPECIAIS			5	ANEXOS
	Declaração do Grupo	Declaração do período de liquidação	Declaração do período de cessação	Declaração com período especial de tributação	
				Antes da alteração	Após a alteração
				Declaração do exercício do início de tributação	

05 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO T. O. C.

NIF do Representante Legal 1

Assinatura do Representante Legal

NIF do Técnico Oficial de Contas 2

Assinatura do Técnico Oficial de Contas

Data 3

APOSIÇÃO DA VINHETA DO TOC

06 PARA USO DOS SERVIÇOS

DATA DE RECEPÇÃO 1

SUPORTE 2

CARIMBO DA ENTIDADE RECEPTORA

TRATAMENTO INFORMÁTICO

Número de lote 4

Número da declaração 5

07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL				
	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	201	-	-	,
	Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido [art.º 21.º]	202	-	-	,
	Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido [art.º 24.º]	203	-	-	,
	SOMA [campos 201 + 202 - 203]	204	-	-	,
A ACRESCER	Matéria colectável / lucro tributável imputado por sociedades transparentes, ACE´s ou AEIE´s [art.º 6.º]	205	-	-	,
	Prémios de seguros e contribuições [art.º 23.º, n.º 4]	206	-	-	,
	Reintegrações e amortizações não aceites como custos [art.º 33.º, n.º 1]	207	-	-	,
	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais [art.ºs 34.º, 37.º e 38.º]	208	-	-	,
	Realizações de utilidade social não dedutíveis [art.º 40.º]	209	-	-	,
	Donativos não previstos ou além dos limites legais [Estatuto do Mecenato - Dec.-Lei n.º 74/99 de 16-3]	210	-	-	,
	IRC e outros impostos incidentes directa ou indirectamente sobre lucros [art.º 42.º, n.º 1, alíneas a)]	211	-	-	,
	Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções [art.º 42.º, n.º 1, alínea d)]	212	-	-	,
	Indemnizações por eventos seguráveis [art.º 42.o, n.o 1, alínea e)]	213	-	-	,
	Despesas de carácter confidencial [art.º 42.o, n.o 1, alínea g)]	214	-	-	,
	Menos-valias contabilísticas	215	-	-	,
	Mais-valias fiscais [art.º 43.º]	216	-	-	,
	Correcções nos casos de crédito de imposto [art.º 62.º, n.º 1]	217	-	-	,
	40% do aumento das reintegrações resultantes da reavaliação do imobilizado corpóreo	218	-	-	,
	Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor [art.º 42.º, n.º 1, alínea h)]	220	-	-	,
	Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial [art.º 18.º, n.º 7]	222	-	-	,
	Despesas com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art.º 42.º, n.º 1, alínea f)]	223	-	-	,
	Correcções relativas a exercícios anteriores	224	-	-	,
	Correcções relativas a preços de transferência [art.º 58.º n.º 8]	251	-	-	,
	Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado [art.º 59.º n.º 1]	252	-	-	,
	Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado [art.º 60.º]	253	-	-	,
	Subcapitalização [art.º 61.º n.º 1]	254	-	-	,
	Juros de suprimentos [art.º 42.º, n.º 1, alínea j)]	255	-	-	,
	Despesas com combustíveis [art.º 42.º, n.º 1, alínea i)]	256	-	-	,
	Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato [art.º 58.º - A n.º 3 alínea a)]	257	-	-	,
Importâncias constantes de documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido [alínea b) n.º 1 do art.º 42º]	258	-	-	,	
Custos ou perdas suportados com transmissão onerosa de partes de capital [n.º 5, 6 e 7 do art.º 23º]	259	-	-	,	
Ajustamentos de valores de activos não dedutíveis ou para além dos limites legais [art.º 34º, 35º e 36º]	270	-	-	,	
Impostos diferidos	271	-	-	,	
	225	-	-	,	
SOMA [campos 204 a 225]	226	-	-	,	
A DEDUZIR	Prejuízo fiscal imputado por ACE´s ou AEIE´s [art.º 6.º]	227	-	-	,
	Redução de provisões tributadas	228	-	-	,
	Mais-valias contabilísticas	229	-	-	,
	Menos-valias fiscais [art.º 43.º]	230	-	-	,
	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	231	-	-	,
	Rendimentos nos termos do artigo 46.º	232	-	-	,
	Actualização de encargos de explorações silvícolas [art.º 18.º, n.º 6]	233	-	-	,
	Benefícios fiscais	234	-	-	,
	Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial [art.º 18.º, n.º 7]	235	-	-	,
	40% das realizações de utilidade social [art.º 40.º, n.º 9]	236	-	-	,
	Reversões de ajustamentos de valores de activos tributados	272	-	-	,
	Impostos diferidos	273	-	-	,
		237	-	-	,
	SOMA [campos 227 a 237]	238	-	-	,
PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS [Se 238 > 226] (A transportar para os Campos 301, 312 e/ou 323 do Quadro 09)	239	-	-	,	
LUCRO TRIBUTÁVEL [Se 226 ≥ 238] (A transportar para os Campos 302, 313 e/ou 324 do Quadro 09)	240	-	-	,	

08 REGIMES DE TAXA									
REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA							ASSINALAR COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO	
Sociedades de gestão e investimento imobiliário (art.º 61.º do EBF)							241	25%	
Estabelecimentos de ensino particular (art.º 54.º do EBF)							242	20%	
Juros de depósitos e outros rend. de capitais (CVR) (art.º 49.º do EBF) e Soc. de Agricultura de grupo (art.º 63.º do EBF)							243	20%	
Microempresas (art.º 45.º da Lei 87-B/98, de 31 de Dezembro) só aplicável aos exercícios de 1999, 2000 e 2001							244	20%	
Incentivos fiscais à interioridade (Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro)							245	15% / 20%	
Estatuto Fiscal Cooperativo (n.º 3 do art.º 7.º da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro)							248	20%	
Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (art.º 34.º do EBF)							260	2 %	
							247		
REGIME GERAL							ASSINALAR COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO	
Região Autónoma dos Açores (Dec. Leg. Regional n.º 2 / 99 / A, de 20 de Janeiro)							246		
Região Autónoma da Madeira (Dec. Leg. Regional n.º 2 / 2001 / M, de 20 de Fevereiro)							249	22,5%	
Indústria de bordados, tapeçarias e indústria de vimes (R. A. - DLR N.º 30 - A/2003-M)							261	17,5%	
Rendimentos prediais de entidades não residentes sem estabelecimento estável (alínea f) do n.º 2 do art.º 80.º)							262	15%	
Mais-valias/Incrementos patrimoniais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável							263	25%	
09 APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL									
(transporte do Q. 07)		Cód.	Regime geral	Cód.	Com redução de taxa	Cód.	Com isenção	Cód.	Regime simplificado
1 PREJUÍZO FISCAL		301		312		323			
2 LUCRO TRIBUTÁVEL		302		313		324		400	
Regime Especial dos Grupos de Sociedades									
Soma algébrica dos Resultados Fiscais			Lucros distribuídos (n.º 2 do art. 64.º)			Valor Líquido			
380		381		382					
PREJUÍZOS FISCAIS DEDUTÍVEIS (artigo 47.º do CIRC)	EXERCÍCIO N-6	303		314		325		401	
	EXERCÍCIO N-5	304		315		326		402	
	EXERCÍCIO N-4	305		316		327		403	
	EXERCÍCIO N-3	306		317		328		404	
	EXERCÍCIO N-2	307		318		329		405	
	EXERCÍCIO N-1	308		319		330		406	
	3 DEDUÇÕES: Prejuízos fiscais deduzidos		309		320		331		407
Benefícios fiscais		310		321		332		408	
4 MATÉRIA COLECTÁVEL: (2 - 3)		311		322		333		409	
Acréscimo à matéria colectável (lucro consolidado) <i>Só aplicável para exercícios anteriores a 2001</i>				345					
MATÉRIA COLECTÁVEL TOTAL (311 + 322 + 345 ou 409)							346		

10		CÁLCULO DO IMPOSTO	
Imposto à taxa normal [(311 + 345) x taxa]	347	.	.
Imposto a taxa reduzida (322 ou 409 x taxa 348 %)	349	.	.
Imposto à taxa da Região Autónoma dos Açores (Campo 11 do Quadro 03 do Anexo C)	350	.	.
Imposto à taxa da Região Autónoma da Madeira (Campo 13 do Quadro 03 do Anexo C)	370	.	.
COLECTA (347 + 349 + 350 + 370)	351	.	.
DEDUÇÕES: Dupla tributação económica (art.º 84.º) <i>só aplicável para exercícios anteriores a 2002</i>	352	.	.
Dupla tributação internacional (art.º 85.º)	353	.	.
Contribuição Autárquica (art.º 86.º) <i>só aplicável para exercícios anteriores a 2002</i>	354	.	.
Benefícios Fiscais	355	.	.
Pagamento especial por conta (art.º 87.º)	356	.	.
TOTAL DAS DEDUÇÕES (352 + 353 + 354 + 355 + 356)	357	.	.
IRC LIQUIDADO (351 - 357) ≥ 0	358	.	.
Resultado da Liquidação (art.º 86.º)	371	.	.
Retenções na fonte	359	.	.
Pagamentos por conta (art.º 97.º)	360	.	.
IRC A PAGAR (358 + 371 - 359 - 360) > 0	361	.	.
IRC A RECUPERAR (358 + 371 - 359 - 360) < 0	362	.	.
IRC de exercícios anteriores	363	.	.
Derrama	364	.	.
Tributações Autónomas	365	.	.
Juros compensatórios	366	.	.
Juros de mora	369	.	.
TOTAL A PAGAR [361 ou (- 362) + 363 + 364 + 365 + 366 + 369] > 0	367	.	.
TOTAL A RECUPERAR [(-362) + 363 + 364 + 365 + 366 + 369] < 0	368	.	.
11		OUTRAS INFORMAÇÕES	
TOTAL DE PROVEITOS DO EXERCÍCIO	410	.	.
ENCARGOS COM VIATURAS (n.º 3 do art.º 81.º)	412	.	.
ENCARGOS COM VIATURAS (n.º 4 do art.º 81.º)	413	.	.
DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO (n.º 3 e n.º 7 do art.º 81.º)	414	.	.
DESPESAS COM AJUDAS DE CUSTO E DE COMPENSAÇÃO PELA DESLOCAÇÃO EM VIATURA PRÓPRIA DO TRABALHADOR (n.º 9 do art.º 81.º)	415	.	.
IMÓVEIS TRANSMITIDOS - ART. 129º DO CIRC			
Diferença positiva entre o valor considerado para efeitos de liquidação do IMT e o valor constante do contrato, nos casos em que houve recurso ao procedimento previsto no art. 129º do CIRC	416	.	.
12		RETENÇÕES NA FONTE	
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	
1	3	5	
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	
2	4	6	

IRC

Instruções para o preenchimento da declaração de rendimentos modelo 22

(modelo em vigor a partir de **Janeiro de 2006**)

Indicações Gerais:

1. As presentes instruções DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS, por forma a eliminar deficiências de preenchimento que, frequentemente, originam liquidações erradas;
2. A declaração deve ser apresentada pelos seguintes sujeitos passivos:
 - entidades residentes, quer exerçam ou não, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do disposto no nº 6 do artigo 109º do Código do IRC;
 - entidades não residentes com estabelecimento estável em território português;
 - entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, desde que, relativamente aos mesmos, não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo;
3. Quando a declaração for entregue em suporte de papel, a apresentação pode ser feita em duplicado, o qual pode consistir numa fotocópia do original, sendo o mesmo devolvido ao apresentante com menção de recibo, nos termos do nº 2 do artigo 130º do Código do IRC;
4. Na declaração NÃO DEVEM SER INCLUÍDOS OUTROS DOCUMENTOS, com excepção dos Anexos A (Derrama) e/ou B (Regime Simplificado) e/ou C (Regiões Autónomas), quando for caso disso.
5. Quando, nos termos legais, a declaração for APRESENTADA POR TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA DE DADOS (INTERNET), deverão também ser observadas as instruções emitidas para o efeito.
6. Conforme previsto na Portaria nº 1214/2001, de 23 de Outubro, é obrigatório o envio por transmissão electrónica de dados **sempre que seja** legalmente exigível a assinatura de Técnico Oficial de Contas.
7. Os valores negativos devem ser sempre indicados com o respectivo sinal.
8. Será recusada a declaração que não se mostre completa ou devidamente preenchida e assinada pelo representante legal e Técnico Oficial de Contas, quando legalmente exigível, sem prejuízo das sanções estabelecidas pela falta da sua apresentação.
9. A não tributação em IRC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, nos termos do artigo 6º do respectivo Código não as desobriga da apresentação da declaração periódica de rendimentos. Existindo despesas e encargos sujeitos a tributação autónoma nos termos do artigo 81º, deve a mesma ser quantificada no campo 365 do Quadro 10 da declaração modelo 22, competindo o correspondente pagamento à entidade sujeita ao regime de transparência fiscal.
10. Os sujeitos passivos devem manter actualizada a morada e restantes elementos do cadastro, podendo proceder às necessárias alterações através da apresentação da respectiva declaração de alterações, ou pela forma prevista no artigo 111º do CIRC.
11. **Em complemento às presentes instruções é disponibilizado na internet, no site da DGCI, em www.dgci.min-financas.pt, um manual de preenchimento da declaração modelo 22.**

Quadro 01 - Período de Tributação e Exercício

- O período de tributação a indicar, em termos gerais, coincide com o ano civil, devendo ser inscrito no formato ano-mês-dia, como por exemplo: De 2005/01/01 a 2005/12/31.
- O período de tributação pode ser inferior a um ano nas situações previstas no nº4 do artigo 8º do Código do IRC, devendo em qualquer destes casos ser assinalado o campo respectivo, no Quadro 04.

- Poderá ainda ser superior a um ano, relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta (nº6 do artigo 8º e nº 1 do artigo 73º do CIRC), devendo preencher-se este campo segundo o período a que respeitam os rendimentos.
- **Quando se trate de declaração apresentada por entidades não residentes sem estabelecimento estável que apenas obtenham rendimentos prediais e os ganhos mencionados nas alíneas b) do nº 3 do artigo 4º do CIRC, o período de tributação a indicar corresponde ao ano civil completo. Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do nº 5 do artigo 112º do CIRC, o período de tributação a inscrever será de 1/1 até à data da transmissão, devendo esta última ser também inscrita no campo 6 do Quadro 04.4.**
- No campo 2 deve ser assinalado o exercício a que respeitam os rendimentos.
- Os sujeitos passivos de IRC que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8º, tenham adoptado ou estejam autorizados a praticar um período de tributação diferente do ano civil, deverão inscrever o ano correspondente ao primeiro dia do período de tributação.

Quadro 02 - Área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável

- Escrever neste quadro o código do concelho da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade.
- Se se tratar de concelho onde existam vários serviços de finanças, indicar também o respectivo número. (Exemplo: Lisboa - 2; Sintra - 4).
- No caso de o sujeito passivo ser um não residente sem estabelecimento estável, o Serviço de Finanças a indicar será a da área de residência, sede ou direcção efectiva do representante fiscal.

Quadro 03 - Identificação e Caracterização do Sujeito Passivo

- Indicar a firma ou denominação de acordo com o constante do cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada, inscrevendo o respectivo número (NIPC) no campo 2.
- Deverá ser assinalado com X o tipo de sujeito passivo. Deverá estar assinalado apenas um tipo de sujeito passivo.
- Os sujeitos passivos indicarão o(s) regime(s) de tributação a que estão sujeitos:
- Tratando-se de entidades residentes que não exercem a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou entidades não residentes sem estabelecimento estável, será assinalado o campo 5 - redução de taxa.
- Tratando-se de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal serão assinalados em simultâneo, os campos 1 e 7, ou os campos 6 e 7, caso se trate de uma sociedade de profissionais, sujeita ao regime simplificado e enquadrada na transparência fiscal.
- Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de tributação de grupos de sociedades deverão assinalar em simultâneo os regimes 1 e 8, indicando, no campo respectivo, o NIPC da sociedade dominante.
- Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado que beneficiem de incentivos fiscais à interioridade deverão assinalar em simultâneo os regimes 5 e 6.

Quadro 04 - Características da declaração

- No Quadro 04.1,deverá ser sempre indicado se se trata de primeira declaração do exercício (campo 1) ou de declaração de substituição (campo 2 ou 3).
- Tratando-se de declaração de substituição apresentada nas condições estabelecidas no artigo 114º do CIRC **ou seja, quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efectivo**, deverá ser assinalado o campo 2 do Quadro 04.1, sendo a mesma preenchida na íntegra. **Quando da autoliquidação tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo fiscal inferior ao efectivo pode a mesma ser corrigida também por meio de declaração de substituição a apresentar nos seis meses posteriores ao termo do prazo legal, sendo igualmente assinalado este campo.**

- O campo 3 do mesmo Quadro será assinalado quando se trate de declaração de substituição apresentada nos termos do nº4 do artigo 58º-A do CIRC. Neste caso, o prazo para a apresentação da declaração é o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que os valores patrimoniais se tornaram definitivos, devendo a mesma ser igualmente preenchida na íntegra.
- Ainda que não haja lugar a pagamento da autoliquidação por o seu montante ser inferior a € 24,94, deverá ser assinalado o campo 1 - com pagamento.
- Sendo assinalado o campo 3 - outro, não deverá ser preenchido o quadro 3 - resultado da liquidação.
- Os sujeitos passivos tributados pelo regime especial dos grupos de sociedades devem preencher o resultado da declaração em função do valor obtido no quadro de cálculo do imposto, ainda que se trate de declaração não liquidável, **ou seja, de declaração de sociedade dominada.**
- Os campos relativos ao resultado da liquidação são de preenchimento obrigatório, sendo assinalado o campo 1 em resposta à primeira pergunta, se o imposto autoliquidado tiver sido pago antes da entrega da declaração ou se vier a sê-lo posteriormente, dentro do prazo legal.
- Sendo solicitado reembolso por transferência bancária, o mesmo será efectuado para a conta cujo NIB conste do cadastro, podendo o sujeito passivo proceder à sua alteração ou inclusão, através da apresentação da respectiva declaração de alterações, ou pela forma prevista no artigo 111º do CIRC.
- Os campos relativos a declarações especiais são de preenchimento obrigatório somente nas situações aí previstas: declaração do grupo, declaração do período de liquidação, declaração do período de cessação, declaração com período especial de tributação ou declaração do exercício do início de tributação.
- Ainda que ocorra dissolução da sociedade, sem prejuízo da observância do disposto na alínea a) do nº2 do artigo 73º do CIRC, a declaração a apresentar deve reportar-se a todo o período de tributação, não devendo ser assinalado nenhum dos campos deste quadro.
- Ocorrendo cessação de actividade, nos termos do nº5 do artigo 8º do CIRC, deverá ser assinalado o campo 3, indicando-se a respectiva data. Neste caso, a declaração de rendimentos deverá ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, nos termos do nº 3 do artigo 112º do mesmo Código.
- **As entidades não residentes sem estabelecimento estável, quando estejam obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos no prazo de 30 dias previsto nas alíneas b) e c) do nº 5 do artigo 112º do CIRC, devem indicar, no campo 6, a data da transmissão ou a data da aquisição do incremento patrimonial.**
- Os campos 4 e 5 serão assinalados sempre que o período de tributação não coincida com o ano civil, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 8º do CIRC. Na declaração correspondente ao período referido na alínea d) do nº4 do artigo 8º deve-se assinalar o campo 4 e nas declarações dos exercícios seguintes, de acordo com o período de tributação adoptado, assinalar sempre o campo 5.
- O campo 7 será assinalado quando se trate da primeira declaração apresentada pelo sujeito passivo após o início de actividade.
- No exercício do encerramento da liquidação, desde que o período de liquidação não ultrapasse três anos, poderão ser entregues duas declarações de rendimentos, sendo a primeira, obrigatória, referente ao período decorrido desde o início do exercício até à data em que esta se verificou (declaração do período de cessação) e respeitando a segunda declaração, facultativa (declaração do período de liquidação), a todo o período de liquidação, isto é, desde a data da dissolução até à data da cessação, **conforme previsto no artigo 73º do CIRC.**
- A declaração relativa ao período de liquidação tem por objectivo corrigir o lucro tributável declarado durante este período e que tem natureza provisória.
- Ocorrendo a dissolução e liquidação no mesmo exercício, será apresentada apenas uma declaração (do período de cessação), sem prejuízo de a determinação do lucro tributável do período anterior à dissolução dever ser autonomizada da determinação do lucro tributável correspondente ao período de liquidação, juntando esta demonstração ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121º do CIRC.

Quadro 05 - Identificação do Representante Legal e do TOC

- É obrigatória a indicação do Número de Identificação Fiscal do Representante Legal que assinar a declaração.

- Com excepção das entidades que não exercem a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, quando não estejam obrigadas a possuir contabilidade regularmente organizada, e das entidades não residentes sem estabelecimento estável, todos os restantes sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de rendimentos assinada por TOC.
- A falta de assinatura(s), incorrecta indicação dos NIF e a não aposição da vinheta do TOC, constituem, nos termos do nº4 do artigo 109º do CIRC, fundamento para a recusa de recepção da declaração.
- Quando a declaração for remetida pelo correio, deverá ser acompanhada de cópia dos cartões contendo os NIF indicados neste Quadro, bem como do NIPC da entidade.
- Quando a declaração for apresentada em suporte informático, devem ser observadas as instruções emitidas para o efeito, sob pena de serem as mesmas recusadas, nos termos do nº 4 do artigo 109º, caso se mostrem desconformes com a regulamentação estabelecida.

Quadro 07 - Apuramento do Lucro Tributável

- Este Quadro, A PREENCHER SOMENTE pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, QUANDO SUJEITAS AO REGIME GERAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL bem como pelas entidades não residentes com estabelecimento estável, destina-se ao apuramento do lucro tributável e corresponderá ao Resultado Líquido do Exercício, apurado na contabilidade (o qual é demonstrado na declaração anual a que se refere a alínea c) do nº1 do artigo 109º do CIRC), eventualmente corrigido nos termos do CIRC e outras disposições legais aplicáveis.
- Este Quadro também não deverá ser preenchido no caso de declaração do grupo.
- Mesmo que não existam correcções para efeitos fiscais, deverão ser sempre preenchidos os campos 201, 204, 226, 238 e 239 ou 240.
- Sendo nulo o lucro tributável, deverá ser preenchido o campo 240 com o valor 0 (zero).
- Tratando-se de sujeitos passivos com mais de um regime de tributação de rendimentos, o apuramento do lucro tributável é feito globalmente, efectuando-se a respectiva discriminação por regimes de tributação, no Quadro 09, nos campos 301, 312 ou 323, no caso de prejuízos fiscais, ou nos campos 302, 313 ou 324, havendo lucro tributável.
- As linhas em branco podem ser utilizadas para evidenciar outras correcções para além das expressamente previstas no modelo. Neste caso, o sujeito passivo deverá juntar ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121º do CIRC, uma nota explicativa.

Quadro 08 - Regimes de taxa

- Este Quadro será preenchido exclusivamente por sujeitos passivos com rendimentos sujeitos a redução de taxa ou quando existam rendimentos que, embora enquadrados no regime geral, estejam numa das situações referidas nos campos 246, 249, 262 e 263.
- OS RENDIMENTOS IMPUTADOS ÀS REGIÕES AUTÓNOMAS, de acordo com os regimes previstos no Decreto Legislativo Regional nº 2/99/A, de 20 de Janeiro e no Decreto Legislativo Regional nº 2/2001/M, de 20 de Fevereiro, são considerados rendimentos sujeitos ao regime geral.

Quadro 09 - Apuramento da Matéria Colectável

- Este Quadro é de preenchimento OBRIGATÓRIO, mesmo nos casos em que o valor apurado não dê origem ao pagamento do imposto.
- Os prejuízos fiscais dedutíveis devem corresponder aos prejuízos fiscais verificados em cada um dos exercícios, líquidos do montante eventualmente já deduzido, nos termos do artigo 47º do CIRC.
- Só podem ser deduzidos prejuízos fiscais do exercício N-6, quando este corresponda ao exercício de 1996 ou posterior, ou seja os campos 303, 314, 325 ou 401 só podem ser utilizados para declarações relativas ao exercício de 2002 ou posterior.

- Nos termos do nº 3 do artigo 47º do CIRC, a dedução de prejuízos para os sujeitos passivos do regime simplificado não poderá prejudicar o limite mínimo da matéria colectável a que se refere o nº 4 do artigo 53º do CIRC.
- No regime simplificado, o valor a indicar no campo 400 não pode ser inferior ao limite mínimo referido.
- Os valores das deduções, a efectuar pela ordem indicada, devem ser inscritos somente até à concorrência do lucro tributável.
- A discriminação do(s) valor(es) dos benefícios fiscais indicados será feita na declaração anual a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 109º do CIRC.
- Os valores da matéria colectável a inscrever nos campos 311, 322 e/ou 333, consoante o caso, deverão ser sempre preenchidos.
- Havendo rendimentos imputados às Regiões Autónoma dos Açores e da Madeira, deve a correspondente colecta ser determinada no Quadro 03 do Anexo C, não devendo por tal facto, ser autonomizados na coluna de redução de taxa deste quadro.
- No caso de entidades residentes que não exercem a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou entidades não residentes sem estabelecimento estável, apenas serão preenchidos os campos **312/313 e em consequência os campos 322 e 346, sendo caso disso**.
- O valor a inscrever no campo 345 corresponde ao acréscimo à matéria colectável exigido pelo ex-artigo 59º-A do CIRC e por isso só deverá ser utilizado quando a declaração respeite a exercício anterior a 2001.
- Quando a declaração respeitar a declaração do grupo (exercícios de 2001 e posteriores) o lucro tributável a inscrever no campo 382 corresponde à diferença dos valores inscritos nos campos 380 e 381 e a respectiva matéria colectável obtém-se pela dedução a este valor de lucro tributável dos montantes constantes dos campos 309 e 310.
- No campo 381 só deve ser incluída a parte dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo que se encontre incluída nas bases tributáveis individuais.

Quadro 10 - Cálculo do Imposto

- O campo 347 será utilizado quando exista matéria colectável sujeita ao regime geral (nº1 do artigo 80º do CIRC). A taxa aplicável aos rendimentos obtidos em períodos de tributação cujo início ocorra a partir de 1 de Janeiro de 2004 é de 25%.
- Os campos 348 e 349 destinam-se à aplicação de taxas reduzidas previstas nos nº2 e 3 do artigo 80º do CIRC, no Estatuto dos Benefícios Fiscais ou em qualquer outro diploma legal, sobre a matéria colectável apurada no Quadro 09 e sujeita a este regime, e também para aplicação da taxa do regime simplificado.
- Note-se que sempre que sejam aplicadas taxas reduzidas, que não sejam as previstas no CIRC, deverá ser assinalado o campo respectivo no Quadro 08 - Regimes de redução de taxa.
- Sempre que existam RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 2/99/A de 20 de Janeiro, e como tal susceptíveis de beneficiarem da redução de taxa aí prevista, o cálculo da colecta será efectuado no Quadro 03 do Anexo C. Neste caso, será inscrito no campo 350 o valor da colecta da Região Autónoma dos Açores.
- O campo 370 será utilizado sempre que existam RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 2/2001/M de 20 de Fevereiro.
- As deduções a inscrever nos campos 352 a 356 são as referidas nas alíneas a) a e) do nº 2 do artigo 83º do CIRC. As deduções relativas a benefícios fiscais devem ser discriminadas no anexo respectivo da declaração anual a que se refere a alínea c) do nº1 do artigo 109º do CIRC, devendo os respectivos valores concordar exactamente.
- O valor a inscrever no campo 358 não pode ser negativo, pelo que, sempre que o total das deduções for superior à colecta, inscrever-se-á o valor 0 (zero).
- **O campo 371 destina-se à inscrição do montante correspondente à diferença positiva apurada nos termos do disposto do nº 1 do artigo 86º do CIRC.**

- Os pagamentos por conta a inscrever no campo 360 serão, exclusivamente, os efectuados nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 96º do CIRC, **ou seja, os pagamentos efectuados no próprio ano a que respeita o lucro tributável**.
- Na declaração do período de liquidação (declaração especial 2), deve, igualmente, ser mencionado neste campo o imposto pago correspondente ao período entre a data da dissolução e o termo desse exercício, bem como os pagamentos por conta e de autoliquidação efectuados nos exercícios subsequentes.
- Tratando-se de DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO, todo o Quadro 10 deve ser preenchido como se se tratasse de uma primeira declaração, não devendo ser inscrito no campo 360 o valor da autoliquidação anteriormente efectuada.
- O campo 363 destina-se, nomeadamente, para indicação do IRC que deixou de ser liquidado nos termos do nº 5 do artigo 44º (da anterior redacção do Código, para as situações previstas no nº 7 do artigo 7º da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro) e do nº 5 do artigo 24º, ambos do CIRC e na alínea b) do artigo 11º do Decreto-Lei nº 31/98, de 11 de Fevereiro. ESTE CAMPO NÃO PODE ASSUMIR VALORES NEGATIVOS.
- O campo 364 destina-se à indicação da derrama, a qual incidirá sobre o montante apurado no campo 351 (colecta) e 363, sendo caso disso.
- As entidades residentes que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as entidades não residentes sem estabelecimento estável, **NÃO DEVEM INSCREVER QUALQUER VALOR** no campo 364.
- O campo 365 destina-se, nomeadamente, à aplicação da taxas de tributação autónoma referidas no artigo 81º do CIRC e na alínea b) do nº 2 do artigo 15º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Existindo despesas de carácter confidencial e pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, **nos termos do nº 8 do artigo 81º do CIRC**, para além da tributação autónoma, devem as mesmas ser acrescidas nos campos 214 e 252, respectivamente, do Quadro 07.
- O campo 366 destina-se à inscrição de juros compensatórios, **DESIGNADAMENTE**, os estabelecidos no nº 5 do artigo 44º (anterior redacção do CIRC, conforme já referido na anotação ao campo 363) e no nº 5 do artigo 24º, ambos do CIRC.
- Existindo total a pagar, apurado no campo 367, o mesmo será entregue através da respectiva guia de pagamento, no prazo estabelecido na alínea b) do nº1 do artigo 96º, ou nº1 do artigo 100º, ambos do CIRC, consoante o caso.
- Tratando-se de declaração de substituição com total a pagar apurado no campo 367, superior ao da declaração anterior, deverá ser efectuado o pagamento apenas da diferença.
- Sempre que o pagamento seja efectuado fora do prazo legal, há lugar a juros de mora, desde que o mesmo tenha sido feito após a data de apresentação da declaração.

Quadro 11 – Outras informações

- Nos campos 412, 413, 414 e 415, devem ser indicados os valores que serviram de base ao cálculo das tributações autónomas referidas no nº 3, 4 e 9 do artigo 81º do CIRC.
- **O campo 416 deverá ser assinalado sempre que o sujeito passivo tenha efectuado o pedido de demonstração a que se refere o artigo 129º do CIRC (prova do preço efectivo na transmissão de imóveis). Neste caso, o valor inscrito neste campo não deve ser acrescido no campo 257 do Quadro 07.**

Quadro 12 – Retenções na fonte

- Sempre que tenham sido indicados valores no campo 359 do Quadro 10 (retenções na fonte), é necessário proceder à identificação das entidades retentoras através do respectivo NIPC.